



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota nº 0028-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5

PROCESSO Nº 52400.008642-2016-13

INTERESSADO: Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros (DICIG)

ASSUNTO: Minuta de instrução normativa sobre o certificado digital de registro de programa de computador.

Senhor Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros,

I. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros, mediante o Memorando nº 005/2016 INPI/DICIG/CGIR, submete à apreciação da Procuradoria a minuta de instrução normativa que institui o certificado digital de programa de computador.
2. Trata-se de uma alteração pequena na Instrução Normativa nº 19/2013. Dessa constatação exsurge uma pergunta: por que o objeto desta alteração não foi inserido na minuta de instrução normativa que mudou um dos formulários do pedido de registro de programa de computador?
3. Recentemente, tramitou por esta Procuradoria o processo nº 52400.142040-2014-22. O objeto do referido processo foi uma minuta de instrução normativa que altera o anexo I da Instrução Normativa 11/2013.
4. Sem qualquer dificuldade, conclui-se que o objeto do processo em epígrafe (instituição do certificado digital) caberia perfeitamente naquela instrução normativa. Não há qualquer óbice à criação de várias instruções normativas para normatizar o processo administrativo de registro de programa de computador.
5. De todo modo, este órgão consultivo sugere à Administração que evite, quando possível, a prolixidade de atos normativos sobre idêntico objeto.
6. A presente proposta normativa tem por finalidade instituir o certificado digital (ou eletrônico) de registro de programa de computador. Igual medida foi promovida no âmbito da



Diretoria de Marcas. A minuta de resolução sobre expedição de certificado de registro de marca em formato digital foi examinada pela Procuradoria mediante as seguintes manifestações:

- (i) Parecer nº 0006/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 (fls. 07/18), aprovado pelo Procurador-Chefe mediante o Despacho nº 0357/2014/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.;
- (ii) Nota Nº 0212-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, aprovada pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho nº 0428/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

7. A DICIG também já se ocupou de instituir o certificado eletrônico no serviço de registro de desenho industrial. A minuta de resolução sobre o certificado de registro de desenho industrial em formato eletrônico foi objeto de exame por parte desta Procuradoria mediante as seguintes manifestações:

- (i) Nota Nº 0365-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3;
- (ii) Despacho Nº 0002/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3.

8. A implementação do formato eletrônico dos certificados de registro constitui uma medida de otimização dos serviços. Existe um custo operacional à Administração quando expede o certificado em papel. Esse assunto foi examinado no Parecer nº 0006/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, quando se tratou do certificado eletrônico de registro marcário.

9. Na ocasião, a Diretoria de Marcas possuía um atraso aproximado de 26.344 certificados de registro pendentes de expedição. Além desse número, havia também 11.258 certificados de prorrogação em atraso. A implementação do certificado eletrônico de registro resolveu em um só dia um problema administrativo cuja solução levaria semanas.

10. Provavelmente, não existe atraso na expedição de certificado de registro de programa de computador. Ainda assim, o formato eletrônico possibilitará que a Diretoria desloque recursos humanos antes dedicados à expedição do certificado em papel para outras atividades. Nesse aspecto, a presente proposta da DICIG coaduna-se com o princípio da eficiência.

11. É o relatório.

II. MÉRITO

12. A redação da presente minuta é similar àquela do ato normativo que institui o certificado eletrônico de registro de desenho industrial. Há duas opções a serem tomadas, no presente momento. A primeira é seguir a redação daquela minuta. A outra é aperfeiçoá-la. Sugere-se um aperfeiçoamento na redação da minuta.

13. O parágrafo único do art. 1º estabelece que o certificado eletrônico será disponibilizado no portal do INPI, mediante a ferramenta de busca. Isso quer dizer que o cidadão terá acesso aos certificados de qualquer pessoa?
14. A expressão adotada no dispositivo em comento (“ferramenta de busca à base de dados”) indica que o INPI disponibilizará todos os certificados eletrônicos já expedidos a quaisquer interessados, independente de pagamento de retribuição.
15. Não está claro o que o órgão consulente pretende no parágrafo único do art. 1º. A princípio, pretende-se dizer que o certificado de registro será expedido no formato eletrônico. No entanto, não costuma ser a ferramenta de busca o instrumento para expedição de documentos. A ferramenta de busca, em geral, é um mecanismo informativo, não de expedição de documentos.
16. Sugere-se uma nova redação do parágrafo único do art. 1º para esclarecer o seu conteúdo.
17. O primeiro artigo de um ato normativo não tem por escopo estabelecer um comando, mas simplesmente anunciar o objeto que será tratado e o âmbito de aplicação da norma. O *caput* do art. 1º está perfeito, não demanda alteração. No entanto, o parágrafo único do art. 1º, independentemente de seu conteúdo, não está localizado de forma apropriada.
18. O segundo artigo da minuta prevê a expedição da segunda via do certificado de registro. Antes, no entanto, é preciso ter uma norma que estabelece a expedição do certificado original, ou a primeira via. O parágrafo único do art. 1º não atende a esse propósito.
19. O art. 2º da minuta refere-se à ferramenta *delivery*. O quê é ferramenta *delivery*? Não existe um outro termo para denominar o mecanismo de expedição da segunda via do certificado? O mecanismo de expedição da segunda via do certificado é diferente da primeira via (ou certificado original)?
20. As perguntas acima indicam a necessidade de reformular a redação do art. 2º da minuta.
21. O art. 3º da minuta estabelece que a expedição do certificado em papel ocorrerá quando o usuário apresentar esse instrumento para conserto. O termo “conserto” parece estranho. Salvo engano, é o termo adotado no âmbito da autarquia quando o documento demanda retificação.
22. O art. 4º da minuta revoga o parágrafo único do art. 19 da Instrução Normativa nº 11, de 2013. O dispositivo objeto de revogação informa que o certificado de registro estará disponível na recepção do INPI, *in verbis*:



Instrução Normativa 11/2013, art. 19 [...] Parágrafo único – O certificado de registro ficará disponível na Recepção do INPI, no Rio de Janeiro/RJ, ou no Escritório de Difusão Regional ou Representação do INPI do Estado em que o pedido foi depositado.

23. Assiste razão ao órgão consulente no tocante à revogação da norma *supra* transcrita.

24. Considerando que a proposta normativa não promove impacto negativo ao usuário externo, não há óbice para a entrada em vigência da instrução normativa na data de sua publicação, conforme prevê o art. 5º da minuta.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, resta examinada a minuta de instrução normativa, que atende ao princípio da eficiência. Alguns dispositivos são passíveis de uma nova redação, o que motiva a presente sugestão:

- I. Excluir o parágrafo único do art. 1º;
- II. O *caput* do art. 2º deverá de tratar da expedição dos certificados;
- III. O parágrafo único do art. 2º pode tratar da segunda via dos certificados.

26. A recomendação prévia à publicação, a cargo da Procuradoria, é postergada para o exame posterior da minuta.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

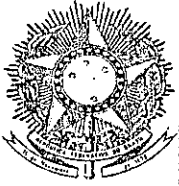
Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

A'CGIR
Loris Baena Cunha Neto
Diretor
28.01.16

A DIFTE,
para manifestação
em 22/01/16
LBM

RECEBIDA
em 28.01.16
Andrezza

A CGIR,
segue manifestação
conforme solicitação
de 04/01/16
Maurício Torres



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CCIR/DIP/TO
Rubr. 04
19

PRESIDÊNCIA	XX/XX/2016
INSTRUÇÃO NORMATIVA	NºXX /2016

Assunto: Disciplina a entrega de Certificado de Programa de Computador em formato eletrônico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI - e o DIRETOR DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS - DICIG, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Portaria nº 149, de 15 de maio de 2013 e no Decreto nº 7.356, de 12 de novembro de 2010,

Considerando o disposto na Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador;

Considerando o princípio da transparência,

Considerando a necessidade de otimizar os procedimentos de processamento de pedidos de Registros de Programa de Computador, visando o aumento da eficiência e a garantia da qualidade ;

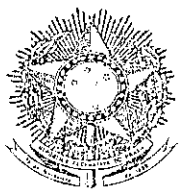
RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a expedição dos Certificados de Programas de Computador, em formato eletrônico.

Art. 2º. O Certificado, em formato eletrônico, será disponibilizado no portal do INPI (www.inpi.gov.br), por meio do Sistema de Busca à base de dados de Programa de Computador, através de acesso logado ao sistema.

Parágrafo único. A expedição de segunda via de Certificado de Programa de Computador também será realizada eletronicamente, inclusive nos casos em que o serviço já tenha sido requerido e não atendido até a data de publicação desta Instrução Normativa.

04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



Art. 3º Os Certificados de Programa de Computador expedidos em papel, que forem reapresentados para retificação, serão corrigidos e devolvidos ao seu titular, também em papel.

Art. 4º Os Certificados de Programa de Computador já expedidos em papel, não serão disponibilizados no Portal do INPI.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 19 da Instrução Normativa nº 11 de 18 de Março de 2013.

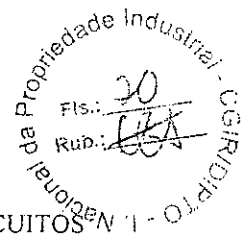
Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

BRENO BELLO DE ALMEIDA NEVES
Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS
COORDENAÇÃO GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS
DIVISÃO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E DE TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS



Assunto: Avaliação da Minuta de Instrução Normativa para expedição do Certificado.

Interessados: Chefe da DIPTO e usuários que depositam Pedido de Registro de Programa de Computador.

Órgão assessorado: INPI/PR/DICIG/CGIR/DIPTO

Relato dos Fatos:

Trata-se de nova consulta a Procuradoria em virtude da Nota nº 0028-2016-AGU-PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2-5 (fls 14 a 17).

Observa-se que nos itens 3 a 5 do relatório da Nota citada acima, a Procuradoria cita que a DIPTO enviou solicitação de avaliação de Minuta para alteração do Anexo I da Instrução Normativa 11/2013 e que poderia ter providenciado somente uma nova Instrução Normativa e não propor a criação da que consta neste Processo. (52400.008642-2016-13)

Outros apontamentos, sugerem o aperfeiçoamento da Minuta de Instrução Normativa para expedição do Certificado que foi enviada para apreciação (itens 12, 16, 17, 18, 20 e 21).

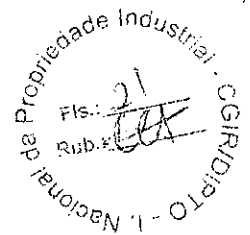
Foram realizados também os seguintes questionamentos:

- Quanto ao acesso por qualquer cidadão ao Certificado (item 13);
- Se os Certificados já expedidos serão disponibilizados na ferramenta de busca, independente de pagamento de retribuição (item 14);
- De que a ferramenta de busca é um mecanismo informativo e não de expedição de documentos (item 15);
- O que seria a ferramenta delivery? (item 19)

Fundamentação:

Mediante ao relato dos fatos acima a DIPTO vem informar:

- 1) A DIPTO enviou solicitação de avaliação de Minuta para alteração do Anexo I da Instrução Normativa 11/2013 para avaliação da Procuradoria. Cabe esclarecer que a Minuta em questão não contemplou a instituição do certificado de Programa de Computador, visto que esta divisão não tinha perspectiva da data da liberação da funcionalidade de emissão de certificado eletrônico pela CGTI. Sendo assim, devido à urgência na alteração no Anexo I da IN 11/2013, não seria viável aguardar a liberação da ferramenta.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
 INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
 DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS
 COORDENAÇÃO GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS
 DIVISÃO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E DE TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS

- 2) As sugestões de alterações da minuta da IN, propostas pela procuradoria foram acatadas;
- 3) O acesso ao Certificado poderá ser realizado por qualquer cidadão através de acesso logado, essa informação foi incluída na minuta da Instrução Normativa proposta. Cabe informar que o usuário logado poderá visualizar qualquer Certificado, mesmo que não tenha relação com o pedido, tal situação já ocorre com a Carta Patente.
- 4) Os Certificados já expedidos em papel não serão disponibilizados no Portal, essa informação foi incluída na minuta da Instrução Normativa proposta;
- 5) A disponibilização do Certificado através da ferramenta de busca foi uma solução proposta pela CGTI, similar ao que ocorre com Marcas e ocorrerá com o Certificado de Desenho Industrial;
- 6) Delivery foi o nome dado pela CGTI a uma ferramenta na qual é disponibilizada a entrega de serviços peticionados pelo usuário, como por exemplo cópia de processos. Na verdade trata-se de uma funcionalidade na tela da Busca Web. Alteramos o texto da Minuta para não gerar dúvidas aos usuários.

Quesito da consulta:

Mediante as informações prestadas anteriormente, solicitamos avaliação/aprovação da minuta da IN em anexo (fls. 18 a 19), que disciplinará a expedição dos Certificados de Registro de Programa de Computador.

Cláudia de Cássia Torres
Cláudia de Cássia Torres

Chefe da Divisão de Registro de Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados
 INPI / DICIG / DIPTO
 Matr. SIAPE : 1556564

RECEBIDA: 17/02/2016
 RECEBIDO POR: *Andréa*

Julio Greiv

A PROC. em
 prosseguimento.
 Em, 17/02/2016
Mauro Catharino Vieira da Luz
 Mauro Catharino Vieira da Luz
 Diretor em Exercício
 DICIG/Gabinete
 Matr.: 1568919

A DICIG/Gab,
 solicito encaminhamento
 a Proc. Em 17/02/2016.
Julio Greiv Montenegro e Alves
JULIO GREIV MONTENEGRO OSORIO E ALVES
 Coordenador Geral Substituto
 Matr.: 1556564



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

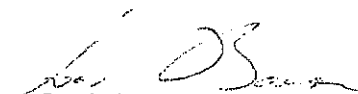


Despacho Nº 0177/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.008642-2016-13

1. Trata-se de minuta de instrução normativa que institui o certificado digital de registro de programa de computador. A minuta já foi examinada pela Procuradoria, mediante a Nota nº 0028-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5 (fls. 14/17).
2. A Nota nº 0028-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5 sugeriu algumas alterações, que foram prontamente atendidas pelo órgão consultente, conforme se verifica na nova minuta de fls. 18/19.
3. A minuta de instrução normativa atende aos requisitos de juridicidade. Não há óbice à aprovação da minuta pelo Presidente, e respectiva publicação.
4. À DICIG.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2016.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe